



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgl.matrix.com.br

LEI N.º 163/2005, de 22 de Junho de 2005.

“ DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA-RECEPTORA EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.1º- A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei de iniciativa do concorrente aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com disposto na presente Lei.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art.2º- Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

- I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II – nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna, e Folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica,
- III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do Calendário religioso;
- IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal,
- V – nomes de personalidades estrangeiras com nitida e indiscutível projeção



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-16111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 1º- Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras

§ 2º- Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível

- a) a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art.3º- A alteração dos nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, dependerá de lei específica aprovada por maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal

Art.4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicada, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II – denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser estabelecidas;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e vias públicas, em homenagem as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança,

V – nomes de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica,

VI – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão se desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

**CAPITULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art.5º- As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros)

Art.6º- As placas de nomenclatura das vias públicas serão de material durável com letras e números brancos sobre fundo azul

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art.7º- O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá conceder à empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art.8º- Fica o Poder executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços

**CAPITULO III
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

Art.9º- Todos os prédios existentes ou que virem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes na Lei.

Art.10- É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Parágrafo único – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração

Art.11- A numeração dos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo único – Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os ímpares

Art.12- Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público

Art.13- A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério

I. nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por (três) algarismo, onde os dois principais indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram,

II nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade será representada por números com quatro algarismos onde também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos, e os últimos, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra

Parágrafo único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneas e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente

Art.14- Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 2º - havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas serem distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso

Art.15- Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar

Art.16- Nos edifícios – garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no Art. 11, sendo cada número precedido da letra “V” maiúscula

Art.17- A Prefeitura fornecerá a agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração

Art.18- Fica vedada a colocação em qualquer imóvel da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura

CAPITULO IV DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDENCIA

Art.19- Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§ 1º - A caixa receptora de correspondência a que se refere o “caput” deste Art. deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I – altura: 16 cm, comprimento: 26 cm e profundidade: 9 cm

II – orifício para introdução dos objetos: 2,5 cm x 2,5 cm.

§ 2º - As disposições contidas no “caput” deste Art. não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email. pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 3º - A caixa receptora de correspondência prevista no “caput” deste Art poderá ser confeccionada em alvenaria, madeira, fibras, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências garantindo sua conservação e inviolabilidade

Art.20- Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis nela mencionados

§ 1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art.21- Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospital, entidades e associações, agremiações, indústrias, bem como qualquer imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondências.

CAPITULO V DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art.22- Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais que comporão cada prédio,

II – o nome das ruas e o número da Lei que as denominou;

III – a suspensão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres,

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

V – quando da extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número de limites de um bairro, o último número do limite de um bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art.23- Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização

CAPITULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art.24- A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com oficialmente distribuída ou sem caixa receptora de correspondência, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias

Art.25- Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o dobro em caso de reincidência.

Art.26- Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27- Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art.28- O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração

Art.29- Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art.30- O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel

- I - numeração da testada do imóvel,
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão,
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessarias

Parágrafo único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II deste Artigo

Art.31- Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação, em órgão de imprensa local, a relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova

Art.32- O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessarias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verifica-se a qualquer numero da antiga numeração correspondente o novo número ao imóvel

Art.33- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente, suplementada se necessário

Art.34- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, principalmente a Lei nº 15/96

Prefeitura Municipal de Juquiá, 22 de junho de 2005.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AGON RIBEIRO DE LIMA
Diretor de Divisão da Procuradoria Jurídica